Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4116/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/20229/2014
PROTOCOLO	:	1475653
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 018/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CESARINO MARQUES DE ABREU
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO À RUA MARECHAL FLORIANO, N.º 1194
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.512,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. RESSALVA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 018/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Cesarino Marques de Abreu***, objetivando a locação de um imóvel situado à Rua Marechal Floriano, n.º 1194, no Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 46.512,00 (quarenta e seis mil quinhentos e doze reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 018/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6222/2014 (pp. 67/70).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 01.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 236/2017 (pp. 183/188), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4126/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da alteração contratual em apreço, tendo em vista a intempestividade na publicação do extrato do reportado Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade, enquanto o Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	23/07/2014	23/03/2015	08/04/2015	+ 12 meses	**23/07/2015**	116

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	23/07/2014	23/03/2015	08/04/2015	48.989,52	95.501,52	116

Compactuo com o entendimento do Órgão Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, com ressalva, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

No tocante a intempestividade na publicação do referido Termo Aditivo apontado pelo MPC, deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Entretanto, entendo ser descabida a aplicação de multa por conta da referida intempestividade, conforme opinou o *Parquet*, tendo em vista que o art. 44, *caput*, da LC n.º 160/2012, refere-se à intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte de Contas, e não sobre a publicação do extrato do contrato e/ou suas alterações.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e parcialmente do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade***, ***com ressalva***, do Termo Aditivo de n.º 01 ao Contrato Administrativo n.º 018/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net